

## <u>Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro</u> Estado do Espírito Santo



# PARECER 101/2024 Projeto de Lei Executivo 017/2024 Autoria do Poder Executivo

"CONCESSÃO DE ABONO NO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA."

Senhor Presidente, Nobre Vereadores, **Relatório** 

Trata-se de Projeto de Lei Executivo qual faz "CONCESSÃO DE ABONO NO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA."

Na justificativa do Sr. Prefeito o projeto em tela visa conceder abono do ticket alimentação dos servidores públicos municipais em forma de ticket alimentação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em uma única parcela, a ser paga no mês de dezembro/2024 aos servidores que tanto se dedicaram a este município.

É o breve relatório.

### Análise Jurídica

### 1. Da Legislação

A revisão da remuneração encontra-se disposta no artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II - disponham sobre:





# Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Estando presente, em anexo ao processo administrativo, despacho do Secretário Municipal de Finanças assegurando que há previsão orçamentária e financeira como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**, conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno, salvo na incidência de empate.

### 3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2°, após encaminhamento desta Procuradoria.

### Conclusão

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura está devidamente adequada à legislação, sendo competência Privativa do Poder Executivo tal iniciativa, opinando, assim, esta Procuradoria pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Executivo Nº 017/2024.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j. Encaminho para apreciação dos Nobres Edis. Jerônimo Monteiro, ES, 16 de dezembro de 2024.

> ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA Procuradora Geral CMJM OAB/ES 19.707